



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.918139/2009-15  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-000.992 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de julho de 2011  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/04/1999

Ementa: SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO.

A isenção da Cofins prevista na LC n° 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei n° 9.430/96 e declarada constitucional pelo STF nos RE 377457 e RE 381964 e RE 524.363.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Não se homologa Declaração de Compensação quando o crédito alegado fora totalmente alocado a outro débito, inexistindo a comprovação de pagamento indevido ou a maior.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Fábio Luiz Nogueira e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 28/31 contra o acórdão nº 06-29.136, de 10/11/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 22/23v, que não reconheceu o direito creditório alegado, não homologando a compensação declarada, por meio de PER/Dcomp transmitida em 19/10/2006 (fl. 01), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

*Trata o processo de Despacho Decisório emitido pela DRF em Curitiba, que não homologou a compensação informada no Per/Dcomp nº 26479.49372.191006.1.7.04-7230, devido à inexistência de crédito para efetuar a compensação pretendida, uma vez que o pagamento de Cofins, no valor de R\$ 4.148,21, recolhido em 26/05/1999, teria sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos.*

*Cientificada, a interessada apresentou, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 9 a 12, argumentando, em síntese, que por ser sociedade civil estaria sujeita a isenção prevista no art. 6º, II da Lei Complementar nº 70, de 1991, sustentando, por outro lado, que a revogação da isenção pelo art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996, é ilegal, uma vez que lei ordinária não poderia alterar dispositivo de lei complementar.*

*Argumenta que tal questão já se tornou pacífica na jurisprudência, sendo inclusive objeto da Súmula nº 276 que afirma que “As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, sendo irrelevante o regime jurídico adotado”. Sustenta, também, que havia uma “celeuma em torna da possível reversão desta posição consolidada do STJ, pelo STF, diante do argumento de que matéria referente às alterações da Cofins possibilita a alteração mediante lei ordinária. Todavia, tal pronunciamento dessa Egrégia Corte Suprema já ocorreu, confirmando-se a orientação do STJ”.*

*Requer, assim, a compensação de débitos com o valor recolhimento a maior.*

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. O acórdão restou assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 30/04/1999*

**ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.**

*A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei*

*Complementar nº 70, de 1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei nº 9.430, de 1996.*

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

*Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Tempestivamente, em 10/12/2010, a contribuinte protocolizou Embargos de Declaração de fls. 28/31, alegando que nem o despacho decisório e nem o acórdão ora embargado mencionam quando e qual débito teria sido utilizado para quitar o valor pago a título de Cofins em 26/05/1999, prejudicando a defesa. A decisão *a quo* limitou-se a declarar a que a isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96 cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF (RE 377457 e RE 381964), inexistindo pagamento indevido.

Na sequência a contribuinte afirma que a decisão é omissa e contraditória, pois o fisco teria alegado que o crédito pleiteado teria sido utilizado “em outra compensação” realizada pela contribuinte. Depois a decisão assevera que o crédito pleiteado não existe face a revogação da isenção. Ora, ou o crédito existe ou não. Esta incongruência afronta o princípio da motivação.

Por fim requer sejam sanadas, tanto a omissão quanto a contradição, visando à ampla defesa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, todavia, trata-se de Embargos de Declaração, o qual não encontra respaldo legal para sua apreciação pela instância *a quo*. Assim sendo, de modo a evitar o não conhecimento do recurso, com fulcro no princípio da formalidade moderada que norteia o processo administrativo fiscal, entendo que o recurso apresentado deva ser recebido e apreciado na condição de Recurso Voluntário.

A contribuinte transmitiu, em 19/10/2006, Declaração de Compensação de fls. 04/08 visando compensar alegado crédito de Cofins decorrente de pagamento indevido ou a maior, efetuado em 26/05/1999, por meio de DARF. Ao analisar a Dcomp, o fisco verificou que o alegado crédito fora utilizado, à época do recolhimento, para a extinção de débito de

Cofins, acarretando o Despacho Decisório de fl. 01 que, diante da inexistência do crédito, não homologou a compensação declarada.

A interessada menciona em sua impugnação que o crédito decorre de pagamento indevido ante a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91, ferindo o princípio da hierarquia das leis.

Em sua peça recursal a interessada alega a ocorrência de omissão e contradição. Tal alegação não merece prosperar, conforme se demonstrará.

A contribuinte alega que nem o Despacho Decisório e nem o acórdão ora embargado mencionam quando e qual débito teria sido utilizado para quitar o valor pago a título de Cofins em 26/05/1999, prejudicando a defesa. Como a própria petionante cita, o valor foi utilizado para pagar a “Cofins em 26/05/1999” relativo ao período de apuração (PA) 04/1999, além do PA de 01/1999, constantes do processo nº 10980.501869/2004-76, referente a inscrição em dívida ativa. Aliás, o Despacho Decisório explicita de modo inequívoco e ofuscantemente claro ao consignar as “Características do DARF” e, na sequência, a “Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PED/DCOMP” à fl. 01.

Portanto, neste tópico, não procede a alegação da interessada.

A contribuinte afirma, ainda, que a decisão além de omissa é contraditória, afrontando o princípio da motivação. Suas alegações foram feitas nos seguintes termos (fl. 30):

*Primeiramente, o fisco alega que o crédito pleiteado não pode ser utilizado por ter sido inteiramente utilizado em outra compensação realizada pela contribuinte. Após, determina o não acolhimento da manifestação de inconformidade porque o crédito pleiteado não existiria em face da revogação da isenção do pagamento de COFINS concedida pela Lei Complementar n 2 70/91.*

*Incongruente o posicionamento acima apontado. Ou o crédito existe e, supostamente, já teria sido utilizado em outra ocasião, ou ele não existe em virtude da revogação da isenção que gerou tal crédito. [...] (grifei)*

Tal afirmativa somente faz sentido devido a colocação falaciosa e inverídica de que o fisco teria mencionado que o crédito teria sido “utilizado em outra compensação realizada pela contribuinte”. Na verdade, por meio do Despacho Decisório, o fisco se pronuncia no seguinte sentido:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP abaixo identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Portanto, também nesta questão não procede a alegação da contribuinte.

Ademais, conforme bem decidiu a instância *a quo*, inexistente o crédito alegado.

Ainda que se relevasse o lapso temporal, superior a cinco anos, ocorrido entre o pagamento e o

pedido de restituição, a apreciação de inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 que revogou a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91, foge à competência deste colegiado, conforme assevera a Súmula CARF nº 2, a qual consigna: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Para fulminar a controvérsia, o STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade do precitado art. 56 da Lei nº 9.430/96, ao apreciar a questão em sede de Embargos de Declaração em Agravo Regimental interposto no RE n.º 524.363, publicado no DJE nº 100 em 04/06/2010, pág. 32, com trânsito em julgado em 23/08/2010, cuja ementa da decisão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, abaixo se transcreve:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*I - O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 377.457/PR e 381.964/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, consolidou o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, bem como afastou o pedido de modulação dos efeitos da decisão. Precedentes.*

*II – Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.*

*III – Embargos de declaração rejeitados.*

Portanto, vez que não houve pagamento indevido ou a maior, inexistindo o direito creditório alegado, não há como homologar as compensações declaradas.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva

Processo nº 10980.918139/2009-15  
Acórdão n.º **3301-000.992**

**S3-C3T1**  
Fl. 44

---